SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112457 - CE (2025/0447694-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	E P F
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática proferida no agravo em recurso especial que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre dois crimes de ameaça, substituindo o concurso material e fixando pena única, mantendo os óbices de inadmissão quanto às teses de absolvição por insuficiência de provas, decadência da representação e redimensionamento da pena-base, à luz das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

2. A decisão agravada assentou: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de absolvição por insuficiência de provas, por demandar revolvimento fático-probatório; e (ii) incidência da Súmula 284/STF quanto às teses de decadência e dosimetria da pena-base, por deficiência de fundamentação do apelo nobre.

3. No agravo regimental, a Defesa reiterou, de forma genérica, que as teses seriam jurídicas e prescindiriam de revolvimento probatório, sustentando haver fundamentação clara no recurso especial e repisando pedidos de absolvição, decadência e redimensionamento da pena-base, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e analítica, os fundamentos autônomos da decisão monocrática que manteve os óbices de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7/STJ e 284/STF), de modo a viabilizar o seu conhecimento.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, acolher as teses de absolvição por insuficiência de provas; e (ii) saber se a alegada decadência da representação e a revisão da pena-base foram

Documento eletrônico VDA58903650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d0292f7-2d87-45c9-aea8-6c897c56f8f9

deduzidas com demonstração clara e específica de violação normativa suficiente a superar o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada apresentou fundamentos claros e autônomos (Súmulas 7/STJ e 284/STF), que exigiam impugnação específica; as razões recursais limitaram-se à repetição de argumentos genéricos, sem demonstrar, em cotejo direto, o desacerto dos óbices aplicados, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reavaliação da credibilidade e da robustez da prova testemunhal e documental fixada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. As teses de decadência da representação e de redimensionamento da pena-base carecem de indicação clara e específica dos dispositivos legais violados e da forma de contrariedade pelo acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.

9. A revisão da valoração negativa de circunstâncias judiciais e da aplicação de agravante, assim como a invalidação da representação exercida, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, reforçando o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (Súmula 182/STJ). 2. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher teses de absolvição por insuficiência de provas (Súmula 7/STJ). 3. A deficiência de fundamentação quanto à indicação clara dos dispositivos legais violados atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

STJ, Súmulas 7 e 182; STF, Súmula 284; CPC, arts. 1.030, V, e 932, III; CPP, arts. 156, 386, VII, e 566; CP, arts. 59, 61, II, “e”, 71 e 147.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d0292f7-2d87-45c9-aea8-6c897c56f8f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112457 - CE (2025/0447694-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	E P F
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática proferida no agravo em recurso especial que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre dois crimes de ameaça, substituindo o concurso material e fixando pena única, mantendo os óbices de inadmissão quanto às teses de absolvição por insuficiência de provas, decadência da representação e redimensionamento da pena-base, à luz das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

2. A decisão agravada assentou: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de absolvição por insuficiência de provas, por demandar revolvimento fático-probatório; e (ii) incidência da Súmula 284/STF quanto às teses de decadência e dosimetria da pena-base, por deficiência de fundamentação do apelo nobre.

3. No agravo regimental, a Defesa reiterou, de forma genérica, que as teses seriam jurídicas e prescindiriam de revolvimento probatório, sustentando haver fundamentação clara no recurso especial e repisando pedidos de absolvição, decadência e redimensionamento da pena-base, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58904809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: 5e4c9db2-efc9-41e5-9e9f-f015cc19dae9

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e analítica, os fundamentos autônomos da decisão monocrática que manteve os óbices de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7/STJ e 284/STF), de modo a viabilizar o seu conhecimento.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, acolher as teses de absolvição por insuficiência de provas; e (ii) saber se a alegada decadência da representação e a revisão da pena-base foram deduzidas com demonstração clara e específica de violação normativa suficiente a superar o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada apresentou fundamentos claros e autônomos (Súmulas 7/STJ e 284/STF), que exigiam impugnação específica; as razões recursais limitaram-se à repetição de argumentos genéricos, sem demonstrar, em cotejo direto, o desacerto dos óbices aplicados, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reavaliação da credibilidade e da robustez da prova testemunhal e documental fixada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. As teses de decadência da representação e de redimensionamento da pena-base carecem de indicação clara e específica dos dispositivos legais violados e da forma de contrariedade pelo acórdão recorrido, caracterizando deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.

9. A revisão da valoração negativa de circunstâncias judiciais e da aplicação de agravante, assim como a invalidação da representação exercida, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, reforçando o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (Súmula 182/STJ). 2. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher teses de absolvição por insuficiência de provas (Súmula 7/STJ). 3. A deficiência de fundamentação quanto à indicação clara dos dispositivos legais violados atrai a incidência

Documento eletrônico VDA58904809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: 5e4c9db2-efc9-41e5-9e9f-f015cc19dae9

da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

STJ, Súmulas 7 e 182; STF, Súmula 284; CPC, arts. 1.030, V, e 932, III; CPP, arts. 156, 386, VII, e 566; CP, arts. 59, 61, II, "e", 71 e 147.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E. P. F. contra decisão monocrática desta Relatora que, no agravo em recurso especial, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento apenas para reconhecer a continuidade delitiva entre os dois crimes de ameaça imputados ao réu, substituindo o concurso material e fixando a pena única em 2 meses e 8 dias de detenção, em regime inicial aberto, mantendo, contudo, os demais óbices de inadmissão do apelo nobre (Súmulas 7/STJ e 284/STF) quanto às teses de absolvição por insuficiência de provas, decadência da representação e redimensionamento da pena-base (fls. 362-364).

O acórdão recorrido, em síntese, manteve a condenação do recorrente pela prática de dois crimes de ameaça (art. 147 do CP), em concurso material, contra a ex-esposa e o filho menor, repelindo as teses defensivas de decadência por ausência de representação, absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento de continuidade delitiva e revisão da dosimetria (fls. 254-269).

No recurso especial, o recorrente requereu, em síntese: (i) absolvição por ausência de provas, com fundamento nos arts. 156, 386, VII, e 566 do CPP; (ii) reconhecimento da decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça em relação ao filho, nos termos do art. 147, parágrafo único, do CP (redação anterior); (iii) reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP); e (iv) redimensionamento da pena-base por falta de fundamentação idônea (art. 59 do CP) (fls. 281-296, em especial 283-296).

O Ministério Público do Estado do Ceará deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial (fls. 303).

A Vice-Presidência do TJ/CE não admitiu o recurso especial por dois óbices centrais: (i) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões sobre materialidade e autoria, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) deficiência de fundamentação das razões quanto às alegadas violações legais, atraindo a Súmula 284/STF. Assentou, ainda, que os mesmos óbices opostos pela alínea "a" impedem o exame pela alínea "c" diante da ausência de cotejo analítico e similitude fática, concluindo pela inadmissão do recurso especial nos termos do art. 1.030, V, do CPC (fls. 311-312).

No agravo em recurso especial, a Defesa pretendeu o afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, o cabimento pela alínea "c" e o provimento do apelo nobre com acolhimento das teses de mérito (fls. 321-325).

O Ministério Público do Estado do Ceará deixou de apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 331).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo seu não provimento, em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA (CRIME PRATICADO, POR 2 VEZES, CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS).

Documento eletrônico VDA58904809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: 5e4c9db2-efc9-41e5-9e9f-f015cc19dae9

I) Agravo que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Conhecimento.

II) Mérito da pretensão recursal: não provimento.

III) Apelo nobre fundado na alínea "c" do permissivo. Ausência de prova da divergência e cotejo analítico.

IV) Apelo nobre fundado na alínea "a" do permissivo.

V) Recurso especial que não demonstrou, com clareza, de que modo os dispositivos foram supostamente violados. Fundamento deficiente. Súmula 284/STF.

VI) Pleito de reconhecimento da "absolvição" ou de "ausência de provas". Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas pelas provas. Súmula 7/STJ.

VII) Dosimetria fundamentada à luz da discricionariedade vinculada do julgador, quanto à valoração dos vetores do art. 59. Ausência de ilegalidade.

VIII) Continuidade delitiva: impossibilidade. Provas que indicaram a autonomia entre as condutas, com ausência de unidade de desígnios.

Parecer pelo não provimento do agravo.

No presente agravo regimental, a Defesa requer: a) afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF; b) determinar o regular processamento do recurso especial; c) julgar, desde logo, o mérito do apelo para absolver o agravante por insuficiência de provas; reconhecer a decadência do direito de representação; subsidiariamente, redimensionar a pena-base; e d) subsidiariamente, determinar o retorno dos autos para novo julgamento (fls. 370-374; 375).

O Ministério Público do Estado do Ceará apresentou impugnação, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ) e, no mérito, pelo improvimento (fls. 390-395).

O Ministério Público Federal, no Parecer 1494/2026, igualmente opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ofensa ao princípio da dialeticidade, à luz do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ (fls. 398-403).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática que, ao apreciar o agravo em recurso especial, manteve os óbices de inadmissão do apelo nobre quanto às teses de absolvição, decadência e dosimetria da pena-base (Súmulas 7/STJ e 284/STF), dando-lhe provimento apenas para reconhecer a continuidade delitiva (fls. 362-364).

A decisão agravada está lastreada em fundamentos claros: i) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de absolvição por insuficiência de provas, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias; e ii) incidência da Súmula 284/STF quanto às teses de decadência e dosimetria da pena-base, por deficiência de fundamentação do apelo nobre em demonstrar, com clareza e especificidade, a violação aos dispositivos federais invocados (fls. 362-364).

No agravo regimental, a Defesa limita-se a reiterar, em termos genéricos, que suas teses seriam "jurídicas" e que não demandariam revolvimento probatório; sustenta que teria havido fundamentação clara no recurso especial; e repisa os pedidos de absolvição, extinção da punibilidade pela decadência e redimensionamento da pena-base (fls. 371-374). Tal

Documento eletrônico VDA58904809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: 5e4c9db2-efc9-41e5-9e9f-f015cc19dae9

postura não satisfaz o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática aqui em análise.

Ressalto, mais uma vez, que o acórdão estadual registra, com base nas provas judiciais e extrajudiciais, que "a prova testemunhal é harmônica e corrobora o temor real das vítimas, o que caracteriza o tipo penal do art. 147 do CP" (fls. 306-307), e que, para superar tais premissas, seria necessário revolver o conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, diante da Súmula 7/STJ.

Quanto às teses de absolvição por insuficiência de provas, decadência da representação e revisão da dosimetria, incidem, na espécie, os fundamentos já expendidos pela Vice-Presidência e reafirmados na decisão agravada, no sentido da insuficiência das razões para infirmar o acórdão recorrido (Súmula 284/STF) e da necessidade de revolvimento fático (Súmula 7/STJ), o que impede o conhecimento do recurso especial por tais ângulos.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelos depoimentos colhidos, destacando que a palavra das vítimas, quando corroborada por outros elementos de prova, é válida para sustentar a condenação (fls. 254-255; 258-264), entendimento que se harmoniza com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020) e "a palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência doméstica, justificando a condenação" (AgRg no AREsp n. 2.650.606/RR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe 12/11/2024) (fls. 262-263).

Verifica-se que a defesa, ao manejar o recurso especial e nas impugnações subsequentes, não indicou quais premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido seriam incontroversas e, a partir delas, poderiam conduzir à absolvição, limitando-se a alegações genéricas de insuficiência probatória e a repetir teses sem individualizar fatos assentados pelas instâncias ordinárias; ao contrário, buscou infirmar e desacreditar os depoimentos das vítimas — os quais o acórdão estadual reputou harmônicos e corroborados por outros elementos de prova — pretendendo reavaliar a credibilidade da palavra das ofendidas, o que demandaria revolvimento fático-probatório.

Quanto à condição de procedibilidade, o acórdão recorrido consignou que a representação para o crime de ameaça foi validamente exercida pela genitora do menor, também vítima, com manifestação clara do interesse em autorizar a persecução penal (fls. 254-255), registrando, ainda, os termos de declaração em que a mãe afirmou expressamente "DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE" e o próprio menor evidenciou seu temor (fls. 257-258); o recorrente, contudo, não desconstituiu esse fundamento e tampouco demonstrou, com clareza e especificidade, de que modo a norma foi violada, incorrendo em deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), conforme destacado na decisão de admissibilidade.

Quanto à pena-base, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta para manter as circunstâncias judiciais valoradas negativamente quanto aos "motivos do crime" e aos "antecedentes", descrevendo que as ameaças decorreram do inconformismo do réu com a separação e que ele ostenta condenação com trânsito em julgado (fls. 265-267), além de explicitar o critério adotado na pena-base e a aplicação da agravante do art. 61, II, "e", do CP em relação à vítima Lucas (fls. 267). O recorrente, por sua vez, não indicou, com clareza e especificidade, qual dispositivo legal teria sido violado, nem demonstrou de que modo o aresto o

Documento eletrônico VDA58904809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: 5e4c9db2-efc9-41e5-9e9f-f015cc19dae9

teria contrariado, incorrendo em deficiência de fundamentação, nos termos do enunciado 284/STF. Ademais, a revisão desses fundamentos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Em seu agravo regimental, a defesa apenas reafirma que as questões seriam "jurídicas", sem demonstrar, em cotejo direto, o desacerto dos fundamentos aplicados — não indica, por exemplo, como se poderia, sem reexame de fatos, infirmar a conclusão sobre a robustez da prova testemunhal e documental, ou como se daria a violação específica a determinado dispositivo ao manter-se a validade da representação e a fundamentação concreta da pena-base.

Nessa toada, à míngua de impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.
> 3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> II. Questão em discussão
> 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.
> 6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.
> 7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58904809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: 5e4c9db2-efc9-41e5-9e9f-f015cc19dae9

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação

Documento eletrônico VDA58904809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: 5e4c9db2-efc9-41e5-9e9f-f015cc19dae9

específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: 5e4c9db2-efc9-41e5-9e9f-f015cc19dae9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0447694-9

AgRg no AREsp 3.112.457 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02002126820228060181 02003677120228060181 200212682022806018 200212682022806018102003677120228060181 2003677120228060181 569000162022

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E P F
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E P F
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:11:58
Código de Controle do Documento: 1D06BDB9-E3FB-4D1F-B434-A7F2DE05B33B